



PROJETO DE LEI Nº PL 1327/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição (Deputada Jaqueline RORIZ)

AO Setor do Poder Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de expedição e distribuição, observando o prazo de validade.

Em 06 / 08 / 09

Assessoria de Plenário
Clara da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 3.669 de 13 de setembro de 2005 que "Cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criada a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constituída de um mil e seiscentos cargos de Agente de Execução Penal, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo."

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São atribuições gerais do Agente de Execução Penal, além de outras decorrentes do seu exercício:"

(...)

Art. 3º. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de Agente de Execução Penal fazem jus às seguintes parcelas:

(...)

Art. 4º. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal à disposição do Sistema Penitenciário serão apresentados ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, de forma proporcional, à razão de um

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1327/09
Fls. Nº 01 RITA

Assinatura 4

ASSASSORIA DE PLENARIO NOT. 04-05-2009 17:21
ma



para um, ao número de cargos de Agente de Execução Penal providos, com data limite até 31 de dezembro de 2007.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa iniciativa propõe a alteração do texto da Lei 3.669 de 13 de setembro de 2005, no sentido de adequar o nome de Técnico Penitenciário para Agente de Execução Penais.

A proposta contribui significativamente para o aperfeiçoamento do sistema penitenciário, visto que, no exercício laboral a nomenclatura "Agente" será mais adequada no tratamento destes profissionais.

A nomenclatura "agente" ora proposta além de ser compatível com exercício na função de reintegração do preso no convívio com a sociedade é adequada à função da execução penal, visto que, a punição imposta ao contraventor ou delinquente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações é finalidade também do servidor penitenciário.

É consenso na administração penitenciária que os atuais técnicos penitenciários exercem a mesma atividade de um agente penitenciário. Ocorre que a nomenclatura atual de Técnico Penitenciário não é a melhor para o desempenho cotidiano das atividades penitenciárias.

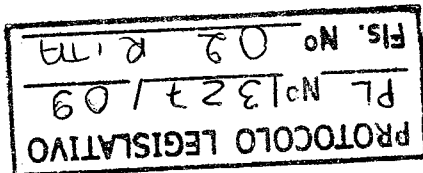
É oportuno informar que tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda a Constituição no sentido de criar a Polícia Penal para o desempenho das atividades penitenciárias. Proposta esta que transforma os servidores penitenciários e militares que exercem a função em penitenciárias em Polícia Penal.

Quanto à possibilidade para apresentação da proposta assim dispõe a Lei Complementar nº. 13/96:

Art. 108 As alterações tem por finalidade:

- I - expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;**
- II - complementar lacunas deixadas pela Lei anterior;**

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ



+

Deputada ERIKA KOKAY

Deputado BISPO RENATO

Deputado LEONARDO PRUDENTE

Deputada JAQUELINE RORIZ

de 2009.

Sala das sessões,

Na certeza, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a Segurança Pública do Distrito Federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Complementar

- IV - de atender ao disposto no art. 108 desta Lei
- expressões numéricas.
- III - de aumentar ou diminuir quantitativos fixados por
- II - de ampliar ou restringir a abrangência da norma;
- I - de suprimir ou acrescentar vocábulo ou expressão;

houver necessidade:

Art. 118. Dá-se nova redação a texto de dispositivo quando

do Cargo.
Entendemos que a proposição não usurpa iniciativas, visto que, não cria Carreira, nem tão pouco altera o objeto da Lei 3.669 de 2005, alterando somente a nomenclatura alterados atendendo os preceitos relativos à alteração de Leis.
É bem certo que a alteração apresentada guarda coerência com os dispositivos não

exigências.
Como demonstrado à iniciativa tem o condão de aprimorar e adequar a lei a novas

da sociedade. (grifos nossos)

- IV - aprimorar a lei existente e adequá-la as novas exigências
- III - corrigir distorções deixadas pela Lei anterior;



7

Art. 4º O ingresso em cargo da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal dar-se-á no Padrão I da Terceira Classe da Tabela de Escalonamento constante do anexo desta Lei, mediante apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, emitido por instituição autorizada por órgão oficial, e aprovação em concurso público.

Do Ingresso **Seção I**

DA CARREIRA **CAPÍTULO II**

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias são lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

IV – padrão – a posição do servidor no escalonamento horizontal na mesma classe da carreira.

III – classe – a divisão básica da carreira, que determina a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira contendo cargos escalonados em padrões, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

II – cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

I – carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constituída de um mil e seiscentos cargos de Técnico Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo.

DISPOSIÇÕES GERAIS **CAPÍTULO I**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

LEI Nº 3.669, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005



dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais;

IV – arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários estabelecimentos penais;

III – organizar, protocolar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes dos estabelecimentos penais;

II – acompanhar, instruir e orientar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;

I – exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Distrito Federal;

I – exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Distrito Federal;

decorrentes do seu exercício:

Art. 7º São atribuições gerais do Técnico Penitenciário, além de outras

Das Atribuições do Cargo

Seção III

será posicionado no Padrão III da classe de ingresso na Carreira.

Art. 6º Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto

progressão funcional, e de doze meses, observada a regulamentação pertinente.

§ 4º O interstício aplicado à Carreira de que trata esta Lei, para fins de

§ 3º É vedada a progressão de servidor em estágio probatório.

funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão

da classe imediatamente superior.

padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o

se-á mediante progressão funcional e promoção.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-

Do Desenvolvimento na Carreira

Seção II

V – curso de formação profissional, de caráter eliminatório.

privada, de caráter eliminatório;

IV – comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida

III – prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório;

II – teste de aptidão física, de caráter eliminatório;

eliminatório e classificatório;

I – prova objetiva, de conhecimentos gerais e específicos, de caráter

cinco etapas:

Parágrafo único. O concurso público de que trata o *caput* será realizado em

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias são submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis, de que trata a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO V

II – outras vantagens e adicionais previstos na Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

I – Gratificação de Atividade Penitenciária – GAP no percentual de 30% (trinta pontos percentuais) incidentes sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor esteja posicionado, variável em função do resultado de avaliação trimestral a ser aplicada conforme regulamento;

Técnico Penitenciário fazem jus às seguintes parcelas:
Parágrafo único. Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de

Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo desta Lei.
Art. 9º Os valores dos vencimentos dos cargos são os estabelecidos na

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO IV

Art. 8º Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO III

XII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

XI – fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem como na entrega dos produtos;

X – realizar o serviço de expediente junto ao Poder Judiciário e demais órgãos ou entidades;

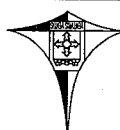
IX – assistir as gerências e chefias dos estabelecimentos penais;

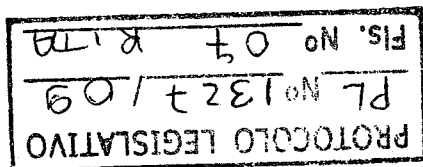
VIII – executar as rotinas de visitação aos presos, no cadastro de visitantes, e promover as revistas em alimentos e pertences que adentram nos estabelecimentos penais;

VII – promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais;

VI – realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais;

V – fiscalizar as atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais;





(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2005.)
Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2005.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Brasília, 13 de setembro de 2005
117º da República e 46º de Brasília

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 13. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal à disposição do Sistema Penitenciário serão apresentados ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, de forma proporcional, à razão de um para um, ao número de cargos de Técnico Penitenciário providos, com data limite até 31 de dezembro de 2007.

Art. 12. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal exercerão nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil em atividades típicas de Polícia Judiciária.

Art. 11. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal terão 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2005 e 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2006.

Art. 10. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal terão 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2005 e 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2006.

Art. 9. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal terão 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2005 e 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2006.

Art. 8. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal terão 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2005 e 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2006.

